



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.382 - RN (2016/0275870-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ MAGNO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : GEOVANINY FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S) - RN001193A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.
2. Cabe ao recorrente o escorreito aparelhamento do remédio heroico, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal ventilado.
3. Ausentes cópia do decreto prisional inviável a aferição, com segurança, da existência de qualquer pecha ocorrida na origem.
4. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso há onze meses, a complexidade do feito é evidente, diante da pluralidade de envolvidos - quatro acusados assistidos por advogados distintos -, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório de um dos réus.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.382 - RN (2016/0275870-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ MAGNO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : GEOVANINY FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S) - RN001193A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por JOSÉ MAGNO DA SILVA ALVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n.º 2016.008801-0).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente no dia 1º.03.2016, em razão da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (decisão não acostada aos autos deste recurso).

Irresignada, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, sustentando a ocorrência de excesso de prazo e ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fls. 36/37):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 20, 1 E IV DO CÓDIGO PENAL). NÃO CONHECIMENTO, LIMINARMENTE, DO *WRIT*, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, QUANTO AO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DIANTE DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA SUA DECRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, LIMINARMENTE, TAMBÉM, QUANTO A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO NA VIA e ESTREITA DO *WRIT*. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO: PRETENSA REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NO TRAMITE PROCESSUAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURARIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 20ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL A 15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

No presente recurso, reitera a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, sustentando, ademais, ausência de requisitos válidos para motivar a prisão cautelar.

Alega, ainda, que "não existem provas de que ele seja mandante do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio qualificado contra João Neguinho" (fl. 58).

Destaca que a simples presença de mais de três acusados não pode sustentar a letargia processual e tampouco servir de motivação para o indeferimento da liberdade provisória, até mesmo porque não estaria demonstrada a ocorrência de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ou mesmo de indícios de autoria do delito.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a liberdade ou concedida uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, pelo não provimento do recurso (fls. 95/110).

À fl. 23 determinei a intimação do patrono do recorrente para que instrísse adequadamente os autos com a cópia do decreto de prisão preventiva, ônus do qual não se desincumbiu a parte.

Informações prestadas às fls. 115/124, em 24.01.2017.

Estes autos foram distribuídos à minha Relatoria por prevenção ao RHC n.º 76.697/RN, interposto em favor do corréu Genival Ângelo Alves.

Em informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, em 1º.02.2017, apurou-se que a carta precatória ainda não retornou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.382 - RN (2016/0275870-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.
2. Cabe ao recorrente o escorreito aparelhamento do remédio heroico, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal ventilado.
3. Ausentes cópia do decreto prisional inviável a aferição, com segurança, da existência de qualquer pecha ocorrida na origem.
4. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso há onze meses, a complexidade do feito é evidente, diante da pluralidade de envolvidos - quatro acusados assistidos por advogados distintos -, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório de um dos réus.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto deste recurso ordinário reparte-se nas teses de ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente, bem como na ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa. Há ainda argumentação quanto à falta de provas da autoria do delito.

De saída, no que se refere às alegações de que o envolvimento do recorrente com a conduta criminosa não ficou comprovado nos autos, tem-se que a questão envolve o exame de prova, procedimento por certo inviável em sede de remédio heroico.

Veja-se julgado desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. PENA DE MULTA E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO INTERROGATÓRIO E AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

.....
.....

3. O Tribunal de origem, após detida apreciação das provas, asseverou que a análise contextual do crime e da atuação dos envolvidos faz transparecer, de forma nítida, que o objetivo dos réus não era outro senão o comércio internacional de cocaína. Por conseguinte, resulta claro ser impossível inverter tal conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via eleita, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

.....
.....

12. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 23.488/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)

Voltando ao exame dos fundamentos elencados para justificar a prisão da paciente, cumpre destacar que não consta nos autos cópia do decreto de prisão preventiva, documento imprescindível ao exame do apontado constrangimento por suposta ausência de motivação idônea.

Mesmo instado a manifestar-se, o patrono não colacionou aos autos o referido documento.

Cabia à defesa a sua juntada, que não foi feita, denotando, então, em última ratio, deficiência na instrução do feito. Sobre a conveniência da plena instrução do *habeas corpus*, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA, COM RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. DETRAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA APLICAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. QUESTÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A análise de alegado prejuízo decorrente da aplicação da detração no caso específico do paciente fica inviabilizada pela deficiência de instrução, uma vez que não foi juntada aos autos cópia da sentença condenatória.

3. **O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.**

4. Fica prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento do processo com a superveniência de sentença.

5. Não tendo a Corte a quo se manifestado a respeito do mérito do pedido de concessão de prisão domiciliar em razão de doença sofrida pelo paciente, tampouco em relação a pleito de expedição de guia de execução provisória, esta Corte fica impossibilitada de apreciar diretamente tais questões, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 318.411/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1. **Recurso em *habeas corpus* deficientemente instruído ante a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, sendo certo que a mera reprodução da peça processual não supre a necessidade de juntada do documento original.**

2. Nem mesmo com a petição de agravo regimental foi sanada a deficiência na instrução do feito.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 71.881/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)

No que tange à alegada letargia processual, não vislumbro a ilegalidade apontada.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações prestadas pelo juízo de origem, em 24.01.2017, o feito tramita normalmente, estando próximo o encerramento da instrução. A esse respeito, transcreve-se, *verbis*:

Informo, inicialmente, que o paciente se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde o dia 01/03/2016, por força de prisão preventiva decretada nos autos da ação penal de nº 0103237-78.2015.8.20.0103, onde o mesmo é acusado de participar do homicídio da vítima João Batista Henrique Sobrinho, na condição de mandante ou autor intelectual.

Registre-se que o processo respectivo encontra-se apenas aguardando a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório do acusado Anderson Silva para o encerramento da instrução e abertura de prazo para as alegações finais. Acrescente-se que em pesquisa realizada no site do TJRN constata-se a informação de que já foi realizada a referida audiência, restando apenas a devolução e juntada da deprecata nos autos.

Acrescente-se que permanecem válidos os fundamentos que originalmente justificaram a prisão cautelar em destaque, muito bem expostos na decisão que consta do processo de origem, não existindo, até o presente momento, qualquer modificação do status quo ante.

É o caso, uma vez que ainda se observa a presença de hipótese que autoriza a manutenção da prisão preventiva do acusado, já que a mesma se faz necessária como garantia da ordem pública, nos moldes da decisão que consta nos autos.

Ressalte-se que o paciente em questão é acusado de ter sido, juntamente com o seu filho, o mandante da morte de João Batista Henrique Sobrinho, conhecido como "João Neguinho", que segundo a denúncia seria um desafeto do ora paciente por ter denunciado um esquema de compra e venda de veículos e peças roubados em que este último participava.

Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso há onze meses (desde março de 2016), a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - quatro acusados assistidos por advogados distintos -, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório de um dos réus.

De se destacar que, segundo noticiou o magistrado de piso, após a devolução da deprecata aos autos dar-se-á o encerramento da instrução e abertura do prazo para apresentação de memoriais.

Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. **A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.**

5. **No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.**

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. **À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.**

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008,
DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e,
nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0275870-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 77.382 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050233620168200000 1032377820158200103 20160088010 20160088010000100

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MAGNO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : GEOVANINY FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S) - RN001193A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.